

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 106/2025.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ-MG.

AUTOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório:

De iniciativa do Ilustre Vereador Professor Diego, o Projeto de Lei n.º 106/2025 “dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações para o Programa de Alimentação Escolar no âmbito do Município de Unaí-MG”.

Recebido o Projeto de Lei, a matéria foi regularmente distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação deste Relator para emitir o presente parecer.

2. Fundamentação:

O Projeto de Lei foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Município, como ente federativo autônomo (artigo 18, *caput*, da Constituição Federal), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concernentes (inciso I do artigo 30 da Constituição Federal).



A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de organização e execução de políticas públicas locais; alimentação escolar no âmbito da rede municipal de ensino; fomento ao desenvolvimento econômico local e rural.

Além disso, a proposição está alinhada à política pública de segurança alimentar, matéria de interesse local e de execução descentralizada,

O projeto é de iniciativa parlamentar, o que se mostra juridicamente possível.

Embora trate de diretrizes para aquisições públicas, não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não fixa atribuições novas a órgãos específicos nem gera despesa obrigatória imediata, limitando-se a estabelecer normas gerais e autorizativas, a serem implementadas conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação administrativa.

A jurisprudência do STF admite a iniciativa parlamentar em normas dessa natureza, desde que não haja ingerência direta na organização interna da Administração ou violação ao princípio da separação dos Poderes.

2.1. Disposições Finais:

Sugere o seu retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 106/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99*.*1-*3 em **19/12/2025 19:10:04**, Cód. **Autenticidade da Assinatura: 1924.7W10.8048.766K.3838**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **5E6.507** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 827/2025**.



Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*.*6-*8 , em **19/12/2025 - 19:02:30**

Código de Autenticidade deste Documento: 19R4.7202.830R.W75E.1483

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

